NÚCLEO INTERDISCIPLINAR DE PESQUISA

Curso de Graduação em Direito Artigo Original

PERSEGUIÇÃO OBSESSIVA E A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE STALKING

OBSESSIVE PERSECUTION AND THE CHARACTERIZATION OF THE CRIME OF STALKING

Jéssica Freire de Lima[1], Saralins Furtado Silva[1], Raimundo José de Oliveira Barros[2]
1 Alunas do Curso de Graduação em Direito
2 Professor do Curso de Graduação em Direito

RESUMO

Introdução: Considerado como um tipo de violência relacional, o stalking é o conjunto de comportamentos nocivos que tem como objetivo o monitoramento da vítima. No Brasil o stalking foi tipificado como crime previsto no Código Penal Brasileiro a partir do 1 de abril de 2021, através do Art. 147-A da lei 14.132/21. O presente estudo justifica-se pela importância de explorar e compreender as diversas formas de stalking, bem como entender a forma da aplicabilidade da lei de stalking. Seu objetivo geral é compreender o surgimento da lei de Stalking no Brasil e sua tipificação pelo código penal. **Métodos:** Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório. A seleção de artigos deu-se através de buscas nas bases de dados LILACS, PubMed, bem como nos meios eletrônicos da Biblioteca Virtual de Saúde e Scielo, com o uso dos descritores “stalking”, “cyberstalking”, “código penal brasileiro”, “impunidade”, “stalker”. **Resultado:** Para Barbosa (2022) é responsabilidade do Código Penal promover o resguardo dos direitos a vida, a liberdade e a saúde. Considerando isso, sabe-se que a aplicação da lei de modo preventivo e a tipificação de uma conduta possui a capacidade de desalentar no meio social, fato esse que contribui para a redução da perseguição reiterada. **Conclusão:** conclui-se que, são necessários mais estudos específicos sobre a temática em questão, uma vez que, a conduta de stalking tem ampla repercussão, despertando interesse tanto em cidadãos comuns quanto em legisladores, com a devida relevância aos bens jurídicos violados, em especial o da integridade psíquica e física da vítima.

Palavras-Chave: Stalking; Cyberstalking; Código Penal Brasileiro.

ABSTRACT

Introduction: Considered as a type of relational violence, stalking is a set of harmful behaviors that aim to monitor the victim. In Brazil, stalking was typified as a crime provided for in the Brazilian Penal Code from April 1, 2021, through Art. 147-A of Law 14.132/21. The present study is justified by the importance of exploring and understanding the various forms of stalking, as well as understanding the applicability of the stalking law. Its general objective is to understand the emergence of the Stalking law in Brazil and its typification by the penal code. **Methods:** This is an exploratory bibliographic research. The selection of articles was carried out through searches in the LILACS and PubMed databases, as well as in the electronic means of the Virtual Health Library and Scielo, using the descriptors “stalking”, “cyberstalking”, “Brazilian penal code”, “impunity”, “stalker”. **Results:** For Barbosa (2022) it is the responsibility of the Penal Code to promote the protection of the rights to life, liberty and health. Considering this, it is known that the application of the law in a preventive way and the typification of a conduct has the capacity to discourage the social environment, a fact that contributes to the reduction of repeated persecution. **Conclusion**: it is concluded that more specific studies are needed on the subject in question, since stalking conduct has wide repercussions, arousing interest both in ordinary citizens and in legislators, with due relevance to the violated legal interests, in particular the of the victim's psychological and physical integrity.

Keywords: Stalking; Cyberstalking; Brazilian Penal Code.

.

Contato: saralins.silva@sounidesc.com.br / jessica.freire@sounidesc.com.br

INTRODUÇÃO

A prática do stalking é tão antiga quanto as relações humanas, porém, só foi reconhecida como prática oriunda de um comportamento nocivo recentemente, uma vez que, anteriormente era referido como assedio inofensivo, sem potencial dolo (AMIKY, 2014).

A partir dos anos de 1990 surgiu interesse no meio acadêmico e jurídico a respeito da conduta de perseguição, onde começaram a ser produzidos estudos e pesquisas sobre o stalking e seus efeitos, tanto na vitima quanto no perseguidor, o que deixou claro se tratar de um problema de cunho social (BOEN et al, 2019).

Considerado como um tipo de violência relacional, o stalking é o conjunto de comportamentos nocivos que tem como objetivo o monitoramento da vítima. Esses comportamentos se dão de duas formas: inofensiva - através da comunicação, contato, vigilância, monitorização e presentear a pessoa; e intimidação - perseguição e ameaças. Essas ações configuram assedio, que por sua vez, afetam o bem-estar da vítima (BOEN et al 2019).

Dentro do Stalking, existe uma modalidade conhecida como Cyberstalking, que nada mais é que a perseguição através das tecnologias de informação. Com o aumento do uso da tecnologia e a frequente exposição pelas redes sociais, o crime de perseguição também migrou para o tecnológico, facilitando assim, a ação do stalker através das plataformas digitais, tais como Instagram, WhatsApp, Telegram, Email, Facebook, dentre outros (PEREIRA; MATOS 2015).

No Brasil o stalking foi tipificado como crime previsto no Código Penal Brasileiro a partir do 1 de abril de 2021, através do Art. 147-A da lei 14.132/21. Sendo considerado como crime de perseguição obsessiva e ameaçadora. Anterior a criação da lei 14.132/21, o stalking era considerado como uma contravenção penal que estava previsto no art.65 da Lei de Contravenções Penais, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. Trilhando assim um longo até que essa criminalização fosse inserida e tipificada ao código penal brasileiro (BRITO, 2013).

Segundo dados obtidos através do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizado em 2022, foram apresentados 27.722 casos de perseguição (Stalking) no Brasil, por tanto é notável o crescimento da criminalidade do Stalking, e a maior parte das vítimas são as do sexo feminino que por muitas vezes a obsessão de perseguir a vítima pode ser fatal, ou seja, podendo levar até ao crime de feminicídio (SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

O presente estudo justifica-se pela importância de explorar e compreender as

diversas formas de stalking, bem como entender a forma da aplicabilidade da lei de stalking, visto se tratar de uma lei recentemente incorporada no Código Penal brasileiro, e ser um assunto com pouca visibilidade, uma vez que, em sua grande maioria, as vítimas de stalking não conseguem identificar, e dessa forma não sabem como agir perante o Stalker. Deixando assim, o crime sem punição. Por isso, nota-se que é preciso grande empenho das autoridades na elucidação e interpretação da lei bem como a atenção do proposto dentro de todo arcabouço jurídico nacional. Para existir a conduta de stalking é necessário que haja condutas repetitivas.

Com base nas informações acima, decidiu-se que o objetivo geral desse estudo é compreender o surgimento da lei de Stalking no Brasil e sua tipificação pelo código penal. Cujos seus objetivos específicos são: conceituar stalking, entender o que são crimes de perseguição tecnológicos (cyberstalking), levantar os danos causados à vítima do Stalking e investigar como se dá a aplicação da punição para o Stalker.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Caracterização do Estudo: Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de caráter exploratório. A pesquisa bibliográfica é o levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, leis e imprensa escrita. A sua finalidade é fazer com que o pesquisador entre em contato direto com todo o material escrito sobre um determinado assunto, auxiliando-o na análise de suas pesquisas ou na manipulação de suas informações. O objetivo de uma pesquisa exploratória é familiarizar-se com um assunto ainda pouco conhecido, pouco explorado.

Esse artigo tem como questão problemática: O não conhecimento do crime pela vítima e a criminalização tardia do stalking no Brasil contribui para a impunidade do agressor?

Procedimentos do estudo: A pesquisa foi realizada em etapas, sendo: 1ª etapa – estabelecimento do objetivo; 2ª etapa – estabelecimento dos critérios de inclusão e exclusão (seleção da amostra); 3ª etapa – definição das informações a serem obtidas dos artigos selecionados; e 4ª etapa – análise, apresentação e discussão dos resultados.

Amostra: A seleção de artigos deu-se através de buscas nas bases de dados Literatura Latino-americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS), PubMed, bem como nos meios eletrônicos da Biblioteca Virtual de Saúde (BVS) e Scielo, com o uso dos descritores “stalking”, “cyberstalking”, “código penal brasileiro”, “impunidade”, “stalker”.

Foram definidos os seguintes critérios de inclusão: artigos publicados em português e inglês, com os textos disponíveis e na íntegra, nas bases de dados e portais supracitados, no período entre 2013-2023, cuja metodologia evidenciasse o surgimento da lei de Stalking no Brasil e sua tipificação pelo código penal. Excluíram-se: artigos publicados anteriormente a 2013 e que fugiram da temática em questão.

REFERENCIAL TEÓRICO

História do crime de stalking no mundo

Com origem americana, o stalking é um fenômeno derivado do termo “To Stalk” com significado de “perseguidor”. A perseguição existe desde os primórdios da humanidade, mas somente em 1990 foi introduzida no Código Penal do Estado da Califórnia, através do artigo nº 646.9 a. O crime de stalking é considerado como delito praticado contra a liberdade individual, uma vez que fere os direitos de privacidade, locomoção, integridade física e psicológica (DUARTE, 2022).

Nos Estados Unidos o stalking ganhou a mídia somente após o assassinato de John Lennon, em 1980. Voltando a ser destaque em março de 1981 com a tentativa de homicídio do presidente Ronald Reagan praticado por John Hinckley Jr, cuja motivação para tal ato foi chamar a atenção da atriz Jodie Foster, por quem era obcecado. O fator determinante para a criminalização do stalking no Estado da Califórnia foi o assassinato da atriz Rebecca Schaeffer, que ocorreu em 1989. Fazendo com que esse fosse o primeiro estado norte-americano a aprovar a lei antistalking. Resultando na inserção do stalking no Código Penal dos 50 estados americanos bem como modalidade de crime de stalking interestadual previsto no US Criminal Code (AMIKY, 2014).

O caso que trouxe grande repercussão no Brasil foi o da apresentadora de televisão Ana Hickman, que teve invadido o quarto de hotel onde estava hospedada no dia 21 de maio de 2016, pelo fã Rodrigo Augusto de Pádua, que já a perseguia nas redes sociais. Desse episódio lamentável surgiram importantes debates a respeito do stalking no Brasil (GENTIL. 2019).

Com base na tipificação de criminalização do stalking nos Estados Unidos, outros países como Itália, Alemanha, Espanha e Portugal começaram a replicar esse modelo de lei. Contudo, no Brasil, apenas em 2021 que o stalking foi inserido no Código Penal, através do artigo 147-A. Anteriormente a esse artigo, a perseguição era tipificada apenas como contravenção penal, com o uso do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, salvo em

casos com intimidação da vítima, que era aplicado o artigo 147-A do crime de ameaça e/ou artigo 146 dos crimes de constrangimento e crimes contra a honra (DUARTE, 2022).

Conceito de Stalking e Cyberstalking

Derivada do verbo *tostalk,* a palavra inglesa Stalking tem como significado “a perseguir. E sua prática se limita a ações de perseguição, intimidação e ameaças, onde o autor, também chamado de Stalker, força aproximação da vítima, por diversos motivos, quer sejam eles ciúmes, amor, idolatria, ódio, possessão, inveja, entre outros. Essa aproximação, em sua maioria, pode gerar atentados contra sua integridade física, psicológica, intimidade, privacidade bem como atentar contra a vida da vítima (MACHADO; MOMBACH, 2016).

No campo jurídico penal o conceito de stalking é perseguição obsessiva a uma pessoa a ponto de causar-lhe medo e ansiedade, ficando gravemente prejudicada em seu estilo de vida. Com o intuito de manter-se próximo a vítima, quer seja através de chamadas e mensagens no telefone, espera na saída do trabalho e/ou residência, envio de presentes indesejáveis, encontros forçados, cartas, e-mail e qualquer outro meio de impor a aproximação com o stalker (BRANT, 2013).

A perseguição é considerada um problema social que, por ser muitas vezes está associada a transtorno psiquiátrico em seus perpetradores e é produtora de sofrimento psíquico em suas vítimas. Cujo manejo clínico na situação de perseguição exige uma avaliação de risco determinada principalmente pelas características do perseguidor e, em menor medida, pelas características da vítima e comportamento (BRITO, 2013).

O cyberstalking é uma modalidade dentro do crime de stalking, sendo esse praticado através do uso de tecnologia, por meio da internet, redes sociais e outros meios de comunicação, cujo objetivo é de aproximação com a vítima, por meio da importunação psicológica e física. O que diferencia o cyberstalking do stalking é apenas o *modus operandi,* sendo o cyberstalking praticado no ambiente virtual (MACHADO; MOMBACH, 2016).

LOPES (2017) afirma que o assédio persistente, prolongado através do tempo, com comportamentos variados, de forma intrusiva e indesejada, responsável por danos ao bem estar da vítima são características do stalking. Sendo essa atitude responsável por causar na vítima efeitos psicológicos, sociais e danos físicos. E no

stalker está diretamente ligada a riscos de perturbação social e psicológica. A avaliação eficaz dos riscos na situação de perseguição exige lidar com os riscos reais inerentes à conduta, bem como a natureza do perseguidor e da vítima e o ambiente legal e de saúde mental em que o drama se desenrola. Somente um processo de avaliação de risco detalhado e flexível que leva a diferentes diagnósticos.

Para Machado e Mombach (2016) a prática do stalking, ainda que na modalidade cyberstalking, configura uma prática aterrorizante, capaz de inferir consequências graves e irreparáveis em suas vítimas. Os autores ainda afirmam que tanto o stalking quanto o cyberstalking tem como características a perseguição desmedida, inoportuna e danosa, praticada contra a vontade do perseguido.

O surgimento da caracterização do crime de stalking no Brasil

O crime de Stalking, em vários países é previsto em lei que se refere a violência doméstica familiar, inclusive no brasil, que antes de sua tipificação no ordenamento jurídico, em sua maioria, era enquadrado como uma das formas de violência previstas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006. Outras vezes era considerado como uma perturbação da tranquilidade, o que o fazia ser enquadrado na contravenção penal prevista no art. 65 do Decreto-Lei n° 3.688/1941, posteriormente revogado pela Lei nº 14.132/2021 (SILVA, 2021).

Antes da criminalização do stalking no Brasil estimava-se que o número de casos era significativo, pois, apesar de não existirem dados estatísticos específicos sobre o stalking, as estatísticas relacionadas à violência doméstica eram alarmantes. A proteção dada pelo direito penal brasileiro aos direitos das vítimas de perseguição, não era satisfatória e, por isso, alguns parlamentares tiveram a iniciativa de elaborar projetos de lei com o intuito de criminalizar tal prática. Além disso, o crime de "perseguição obsessiva ou insidiosa", nome júris proposto para o stalking pela comissão de juristas, também passou a integrar o projeto de novo código penal, em seu artigo (BRITO, 2013).

Para ser enquadrado em conduta que constitui crime, anteriormente a criminalização do stalking, era necessário que houvesse alguma ameaça, lesão corporal e/ou morte da vítima, para assim, o stalker fosse punido na forma da lei (SILVA, 2021).

Por ser considerado apenas como contravenção penal, na infração de

perturbação à tranquilidade, a prática de stalking era punível conforme disposto no art. 65 da Lei de Contravenções Penais que diz:

> Art. 65. Molestar alguém ou perturbar lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos a mil reis a dois contos de reis (BRASIL, 1941).

No ano de 2009 os deputados federais Capitão Assumção e Rose de Freitas apresentaram ao parlamento dois Projetos de Lei para a tipificação do Stalking no Brasil. O PL nº 5.499/2009 tinha como objetivo a revogação do art. 65 da Lei de Contravenções Penais e acrescentar um novo tipo penal, com redação semelhante a previsão de tal artigo. Já o PL nº 5.419/2009 pretendia criar um tipo penal para a perseguição insidiosa, no qual o delito previsto era perseguir alguém de maneira insidiosa, causando dano à integridade material ou moral da vítima e restringindo a sua locomoção ou forma de vida (SILVA, 2021).

Segundo Lopes et al (2022) por serem as punições brandas e frágeis acerca dos casos de perseguição, quando comparados a gravidade do crime, no Brasil, verificou-se a necessidade de diminuir as divergências quando julgado um caso de stalking, e com o objetivo de se proteger a vítima, através da criação da Lei nº 14.132 de 1° de abril de 2021, que procedeu na inserção do art. 147-A no Código Penal Brasileiro, e consequentemente a revogação do art. 65 da Lei de Contravenções Penais.

A tipificação do stalking no Código Penal Brasileiro

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro o Stalking não era considerado crime no Brasil. Foi percorrido um longo caminho até que essa criminalização fosse inserida e tipificada ao código penal brasileiro, por não existir uma lei especifica do Stalking tratava-se como uma contravenção penal que estava previsto no art.65 que foi revogado em virtude da nova lei criada pelo legislador (DUARTE, 2022).

Somente em 31 de março de 2021, através da Lei nº 14.132, que introduziu o artigo 147-A ao Código Penal, e revogação do art. 65 da Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941, o stalking foi tipificado como crime no Brasil, que dispõe sobre a criminalização do stalking sob pena de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa, podendo ser aumentada de metade se o crime for cometido contra mulher, criança, adolescente ou idoso (PEREIRA, 2021).

A redação do art. 147-A dispõe sobre:

> Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I - contra criança, adolescente ou idoso; II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art.121 deste Código; III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação (BRASIL, 2021).

Quem são as vítimas e quem são os agressores?

Amiky (2014) afirma que são as mulheres a maior vítima nos casos de stalking, o que faz com que seja tratado como uma forma de violência contra mulheres. Vários estudos, desde a metade da década de 1990, acerca do tema mostram que, em sua grande maioria, as vítimas de stalking são mulheres, sejam elas anônimas ou famosas.

Pode-se classificar a vítima de stalking em 7 categorias. São elas: vítimas de ex-parceiros, vítimas de conhecidos/amigos, vítimas em contexto laboral, vítimas desconhecidas, vítimas famosas, falsas vítimas e vítimas em contexto de relação profissional de apoio. A maioria dos casos de perseguição ocorre com vítimas de ex-parceiros (ex-marido/mulher ou ex-namorado(a)), no entanto, é mais comum que as vítimas sejam mulheres, porém, não exclui o fato de que homens também são vítimas de perseguição, chegando a sofre ameaças e agressões físicas. Nesse contexto ocorre o maior risco de sofrerem homicídio (COIADO, 2021).

O quadro abaixo exemplifica as outras categorias de classificação das vítimas de stalking:

Tabela 1 - Classificação das Vítimas de Stalking

Categoria	Descrição
Vítimas de Conhecidos/Amigos	• Em sua maioria são do sexo masculino; • Menor risco de violência; • Perseguição em curto espaço de tempo.
Vítimas em Contexto Laboral	• Perseguidas por empregadores, colegas de trabalho, clientes ou subordinados; • Stalker deseja manter relação intina ou vingança.
Vítimas de Desconhecidos	• Menor risco de sofrer agressões físicas; • Stalker tem condutas imprevisíveis; • A vítima se sente mais vulnerável, assustada e preocupada.
Vítimas Famosas	• Stalker possui transtorno mental na maioria; • Stalker fantasia relação especial com a vítima como forma de compensação pelo seu fracasso na vida pessoal.
Falsas Vitimas	• Em sua maioria são os próprios stalkers; • Acusam suas vítimas dos atos por eles cometidos; • Vítimas de stalking que desenvolveram desconfiança e vigilância exagerada, cujo atitudes normais são interpretadas como perseguição; • Pessoas com distúrbios mentais, com delírios e alucinações que causam sensação de perseguição constante; • Pessoas que pretendem auferir vantagem econômica do suposto stalker.
Vítimas em Contexto de Relação Profissional de Apoio	• Professores; • Profissionais de saúde; • Advogados; • Profissionais que mantem relações regulares e próximas com pessoas que possivelmente possuem algum problema de saúde mental e por isso se tornam mais vulneráveis e expostas a sofrerem stalking.

Fonte: COIADO, 2021. Adaptado.

O Stalker é a figura que comete o ato de perseguição causando transtorno, perturbando, restringindo a liberdade e reduzindo de alguma forma a privacidade da vítima. Os stalkers não constituem um grupo homogêneo e, por isso, é possível encontrar diversas classificações na literatura. Os stalkers podem ser divididos em 5 categorias, com base na motivação e no contexto de ocorrência. São elas: rejeitado,

em busca de intimidade, pretendente incompetente, ressentido e predador (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001).

Borges (2019) acredita que o término da relação provoca no stalker sentimento de rejeição, raiva, fracasso, desespero, humilhação ou ciúmes, levando-o a tentar uma aproximação forçada com a vítima (por exemplo, indo até sua residência, escola ou local de trabalho, seguindo-a, abordando-a em locais públicos) e a se comunicar com ela, através de e-mails, mensagens, e, principalmente, telefonemas.

O stalker rejeitado, geralmente do sexo masculino, é o tipo mais comum e está ligado ao fim de um relacionamento. Seu objetivo é conseguir a reconciliação e/ou vingar-se pela rejeição. A maior parte dos stalkers que se enquadram nessa categoria são pessoas dependentes ou que não estão dispostas a aceitar o fato de que foram rejeitadas. A presença de transtornos de personalidade é frequente, mas os transtornos psicóticos são mais raros. Quando não há distúrbios mentais severos, a ameaça de sanções jurídicas pode ser suficiente para interromper a perseguição (MULLEN; PATHÉ; PURCELL, 2001).

Contudo, quando há presença desses comportamentos em relacionamentos amorosos, tende-se a enxerga-los de maneira ambivalente, tanto como atos românticos, heroicos e apaixonados, quanto como atos terríveis, assustadores e patológicos (SPITZBERG; CUPACH, 2003).

Quais os danos causados a vítima e como denunciar o crime?

O stalking é um comportamento capaz de gerar danos substanciais às suas vítimas, seja o agressor violento ou não. Levando as mesmas a enfrentam uma série de riscos, incluindo não apenas agressão, mas perseguição persistente ou recorrente e graus variados de danos psicológicos e sociais. A perseguição é, em sua maioria, associada a transtorno psiquiátrico em seus perpetradores. No entanto, não deixa de ser produtora de sofrimento psíquico em suas vítimas. Uma vez que, se caracteriza como agente potente em causar nas vítimas efeitos psicológicos, sociais e danos físicos, e no stalker com riscos de perturbação social e psicológica (LOPES, 2017).

A prática de stalking traz consigo vários riscos, que podem ser classificados violência, persistência e reincidência. O risco de violência é quando há possibilidade de o stalker agredir física ou sexualmente a vítima. No risco de persistência tem-se a probabilidade de o perseguidor persistir em seus comportamentos por período de tempo

longo. Já o risco de reincidência é a possibilidade de retomada dos comportamentos de perseguição ao mesmo alvo e/ou a um novo alvo (BRITO, 2013). A Tabela 2 elucida a associação entre os riscos e as motivações do stalker.

Tabela 2 – Tipos de Riscos associados aos Stalkers.

Tipo de Stalker	Motivação	Tipo de Risco
Rejeitado	Reconciliação Desejo de vingança pelo fim do relacionamento	Alto risco de violência, persistência e reincidência
Em busca de intimidade	Ter uma relação de intimidade que foi idealizada	Alto risco de persistência e reincidência
Pretendente incompetente	Estabelecer contatos Forçar um encontro	Alto risco de reincidência em um novo alvo
Ressentido	Desejo de vingança	Alto risco de persistência
Predador	Obter informações sobre a vítima para uma posterior agressão sexual	Alto risco de violência

Fonte: BRITO, 2013. Adaptado.

Para Gerbovic (2016) quando a vítima se sente incomodada e invadida, chegando a solicitar ao stalker que pare com a perseguição, e isso não acontece, as atitudes do perseguidor começam a gerar ansiedade e angustia na mesma. Após vivenciar algum tipo de perseguição, essas vítimas sentem que perderam a privacidade, possuem dificuldade em confiar em outras pessoas e que tiveram sua liberdade individual tomada, direito esse previsto no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Quando se trata de casos de perseguição registrar uma denúncia é a única forma que possibilita a abertura de investigação contra o criminoso, bem como, se tomar todas as medidas cabíveis para garantir a proteção da vítima e também a aplicabilidade da punição correta ao mesmo. Por isso, é de suma importância que a vítima de stalking não delete as provas ao receber qualquer contato do seu stalker, considerando que, esse tipo de crime não desaparece por si só, pelo contrário, podendo a situação progredir de forma violenta (GUSMÃO; LOPES; CIRINO, 2022).

Para que haja abertura de investigação criminal conduzida pela Policia Civil, faz-se necessário que a vítima faça uma denúncia sobre as perseguições o mais rápido possível, para que o Estado possa atuar contra a perseguição. Contudo, apenas a denúncia não é o

suficiente para abertura de investigação, a vítima deve procurar uma delegacia em prazo de até seis meses da formalização da denúncia para informar a intenção de que o ocorrido vire um inquérito policial para prosseguir a devida investigação dos fatos e punição do criminoso (SILVA, 2022).

A Figura abaixo mostra as etapas da denúncia de crime de Stalking:

Figura 1 – Etapas da Denúncia do Crime de Stalking no Brasil.

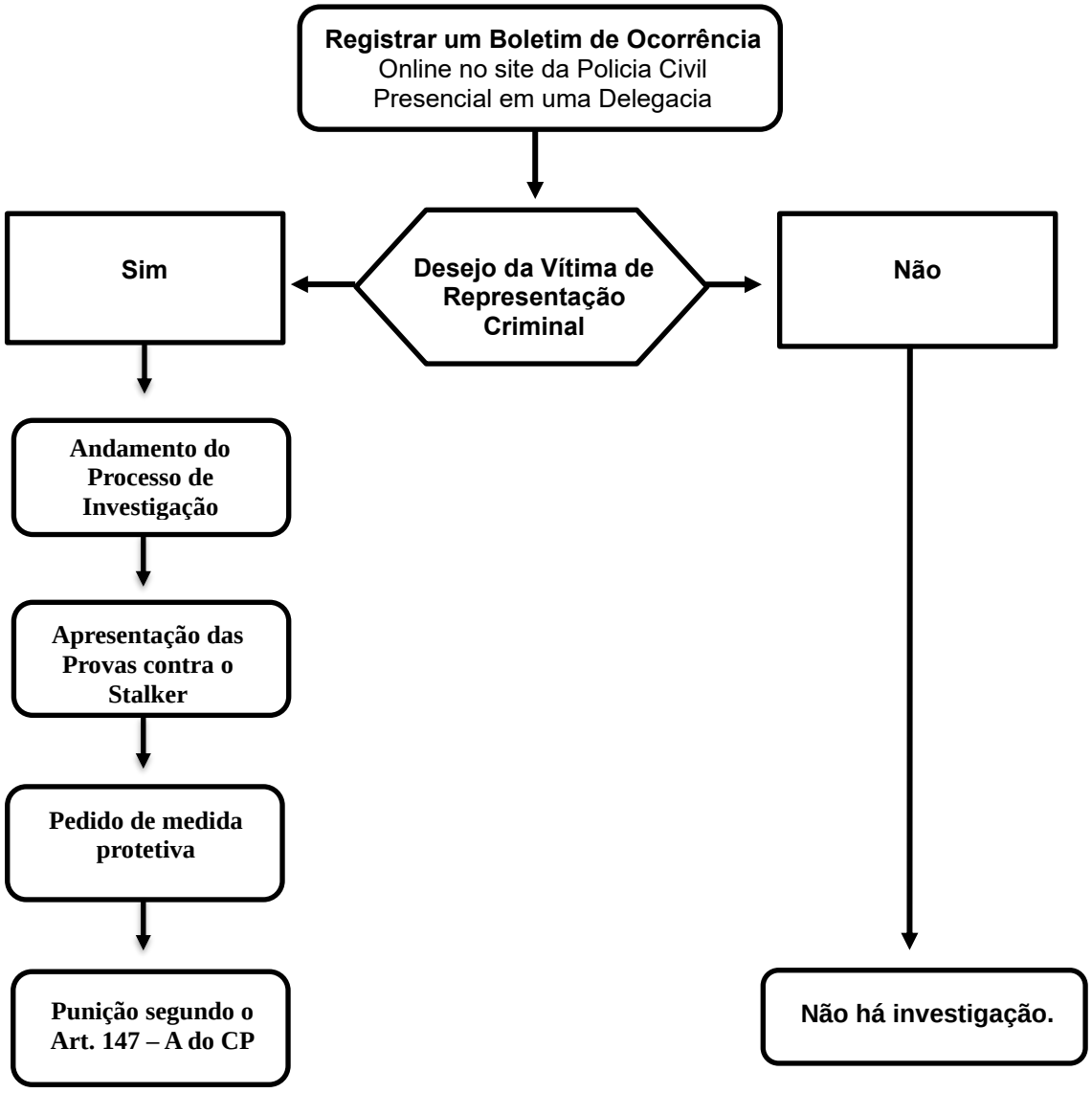

Fonte: GUSMÃO; LOPES; CIRINO, 2022. Adaptado.

Para Castro e Sydow (2021 apud GUSMÃO; LOPES; CIRINO, 2022) é de suma importância que a vítima de stalking consiga compreender e aceitar que está passando por esse crime, o que é fundamental tomar todas as medidas essenciais protetivas para garantir

sua segurança e ter uma qualidade de vida no meio social após ser vítima da perseguição.

DISCUSSÃO

Desde os anos de 1991, nos Estados Unidos da América é considerado crime a prática de stalking. Já no Reino Unido foi determinado o *Protection from Harassament* que, nada mais é que, a proibição de qualquer tipo de perturbação a privacidade e intimidade, e em 2012 foi incorporado o stalking como crime. No ano de 2009 a Itália alterou seu Código Penal para incluir como crime qualquer tipo de perseguição. Em Portugal, somente em 2015 foi alterado seu Código Penal para a inclusão da pratica de stalking como crime, através do artigo 154-A do CP Português (BARBOSA; BRAGA, 2022).

Porém, no Brasil somente em 2021 entrou em vigor a Lei 14.132/2021, que acrescentou o art. 147-A ao Código Penal, tipificando assim, o stalking como crime passível de punição. Pode-se dizer que essa demora na inclusão do crime de perseguição no Código Penal Brasileiro foi responsável por dificultar decisões jurídicas sobre o tema, e, consequentemente, trouxe prejuízo para a vítima.

Coiado (2021) através de estudo descritivo e exploratório com método documental buscou analisar as decisões judiciais de tribunais brasileiros a respeito do Stalking enquanto crime no período de 2015-2020, e verificou que em todas as decisões judiciais o agressor era do sexo masculino, em 84,22% os agressores eram ex-parceiros e estavam inconformados com o termino do relacionamento. Em 100% dos casos houveram atos reiterados de perseguição virtual e/ou presencial. A conduta foi enquadrada em contexto de violência doméstica em 84,22% dos casos, e em 42,1% houve aplicação de medida protetiva a vítima. Contudo, em nenhuma das decisões judiciais estudadas consta da informação se houve aplicação de medidas educativas aos stalkers, visto que na época dos casos não havia previsão legal que respaldasse a punibilidade desse tipo de crime, fato esse que justifica esses casos serem enquadrados apenas na contravenção penal de perturbação da tranquilidade estabelecida no art. 65 da Lei nº 3.688/41.

O estudo acima corrobora com o que Gentil (2019) diz a respeito da tipificação do Stalking como crime:

> Pode-se afirmar, que a falta de tipificação dificulta os registros de ocorrência, inviabiliza a proteção, instiga o Stalker a continuar a perseguição pelo fato de se sentir impune, sendo importante a criminalização para a proteção das vítimas, punição dos Stalkers, e criação de dados estatísticos no país, que serão usados como instrumentos ao combate do fenômeno (GENTIL, 2019. p. 63).

Segundo Pereira (2021) a criminalização do stalking no Brasil é de extrema importância, uma vez que essa conduta é recorrente e extremamente danosa a vítima, e em razão do uso de tecnologias digitais ter facilitado o acesso do perseguidor, deixando a vítima em situação de vulnerabilidade. O autor acredita que a edição da Lei nº 14.132/2021 é importante para a promoção da ampliação da proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade e a redução da violência, principalmente em ambiente doméstico.

Partindo dessa premissa, Lopes et al (2022) afirmam que:

> [...] o stalking atinge a liberdade, dignidade, intimidade e privacidade das vítimas retirando os seus direitos fundamentais que são garantidos por lei. Além disso, destrói a paz de suas vítimas, gerando consequências que podem se desdobrar com o tempo, acarretando traumas irrenunciáveis e lesões que são irreparáveis à imagem e à honra do sujeito que sofre o crime (LOPES et al, 2022. p. 37).

Silva (2021) afirma que a criminalização do Stalking e sua inclusão no Código Penal Brasileiro é responsável pela diminuição da insegurança jurídica, quando na configuração de casos de perseguição que eram passiveis de punição apenas em casos que se enquadravam na contravenção penal de perturbação à tranquilidade, fato esse que não parecia ser a conduta mais eficaz para repressão do perseguidor, o que lhe dava brecha para uso em varias situações contrarias a perseguição, além de não ter o requisito da habitualidade para configuração de crime, como na atualidade está previsto no art. 147-A do Código Penal. Essa tipificação do crime de stalking é mais um mecanismo de proteção as vitimas tanto de perseguição quanto de violência doméstica e familiar.

Por possuir elementos próprios para configuração criminal quanto a responsabilidade penal, a tipificação do crime de Stalking dependerá do caso concreto para avaliar a sua configuração. Uma vez que, esse tipo penal é recente, com a introdução no ordenamento jurídico em 2021, sendo certo que a doutrina tem comentado o referido delito de forma inicial e a jurisprudência ainda não se formou, de maneira concreta, por conta do pouco tempo de vigência da conduta e dos processos envolvendo o delito (GENNARINI, 2021).

Para Barbosa (2022) é responsabilidade do Código Penal promover o resguardo dos direitos a vida, a liberdade e a saúde. Considerando isso, sabe-se que a aplicação da lei de modo preventivo e a tipificação de uma conduta possui a capacidade de desalentar no meio social, fato esse que contribui para a redução da perseguição reiterada. O que requer do Direito a evolução para oferecer respostas as demandas contemporâneas, com foco na solução de problemas que afligem a sociedade.

Nas últimas décadas houve um grande avanço no campo tecnológico, que trouxe consigo benefícios para seus usuários, mas, em contrapartida, causa maior possibilidade e facilidade na violação de direitos. Sobre isso, Barbosa (2022) afirma que:

> A verdade é os seres humanos cresceram muito tecnologicamente, mas emocionalmente continuam imaturos. Em virtude disso, casos que necessitam de cuidado pela medicina como obsessões, esquizofrenia e psicopatia, também recebem auxílio de solução pelo Direito Penal, seguindo funcionalismo teleológico, defendido por Roxin, que preconiza a proteção dos bens jurídicos essenciais à vida humana (BARBOSA, 2022. p. 18).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que um dos deveres do Direito é minimizar os impactos negativos gerados por atos de perseguição. Nesse sentido, a inserção do art. 147-A no CP é considerada como uma resposta legislativa para o problema conhecido como perseguição recorrente no país.

Nota-se que o cyberstalking não difere substancialmente do stalking convencional, uma vez que o *modus operandi* online e offline se tornam um comportamento complementar de perseguição e intimidação, tanto no mundo real quanto no virtual. Os danos causados pela perseguição virtual são tão reais e devastadores quanto aqueles advindos do stalking. Contudo, com o avanço tecnológico, o cyberstalking se tornou uma modalidade de fácil acesso e possui um potencial maior de intrusão e extensão, devido o uso das redes sociais.

Verificou-se que o crime de stalking é cada vez mais presente na realidade da sociedade, sendo as mulheres a maioria na escolha de vítimas pelos stalker. Porém, esse fato não exclui os homens de serem vítimas desse crime. Outro dado importante levantado durante a pesquisa foi que em sua maioria, os perseguidores são ex-parceiros que não aceitam o termino do relacionamento.

Com base nisso, pode-se afirmar que a tipificação da conduta de perseguição como crime de stalking será responsável para promoção da ampliação da proteção dos direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como a redução da violência gerada pela perseguição.

Identificou-se a existência de lacunas do conhecimento acerca do tema proposto, como resultado da carência de estudos que abordem o tema de forma exclusiva e, também, pelo fato de ser uma Lei nova. Com base nisso, conclui-se que, são necessários mais estudos específicos sobre a temática em questão, uma vez que, a conduta de stalking tem

ampla repercussão, despertando interesse tanto em cidadãos comuns quanto em legisladores, com a devida relevância aos bens jurídicos violados, em especial o da integridade psíquica e física da vítima.

REFERÊNCIAS

AMIKY, G. L. Stalking. [MONOGRAFIA] Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. 2014. Disponível em https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6555/1/Luciana%20Gerbovic%20Amiky.pdf Acesso em 15 de outubro de 2022.

BARBOSA, J. C. T. O stalking à luz da teoria do funcionalismo penal. [ARTIGO] Universidade São Judas Tadeu. Ânima Educação. São Paulo. 2022. Disponível em https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28574/2/TCC.pdf Acesso em 12 de junho de 2023.

BOEN, M. T. LOPES, F. L. Vitimização por stalking: um estudo sobre a prevalência em estudantes universitários. Revista Estudos Feministas. 27 (2). 2019. Disponível em https://www.scielo.br/j/ref/a/Xf3nnDR9z4XCJ7gqRspzZjS Acesso em 15 de outubro de 2022.

BORGES, J. L. Perseguição após o término do namoro Relacionamentos na Adolescência. Trends Psychol. Ribeirão Preto. 2019. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/333882822_Stalking_Following_the_Breakup_of_Dating_Relationships_in_Adolescence Acesso em 07 de setembro de 2022.

BRANT, M. H. C. Stalking – perseguição obsessiva. JusBrasil. 2013. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/noticias/stalking-perseguicao-obsessiva/100536991 Acesso em 01 de abril de 2023.

BRASIL, Presidência da República. Decreto-Lei nº 14.132/21, de 31 de março de 2021. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília-DF. 2021. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm Acesso em 10 de janeiro de 2023.

BRASIL, Presidência da República. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941: Lei das Contravenções Penais. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília-DF. 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em 05 de fevereiro de 2023.

BRITO, A. L. A. Stalking no Brasil: uma análise dos aspectos psicológicos e jurídico-penais. Universidade Federal do Ceará. Faculdade de Direito. Curso de Graduação em Direito. Fortaleza-CE. 2013. Disponível em https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/27193/1/2013_tcc_alabrito.pdf Acesso em 15 de setembro de 2022.

CASTRO, A. L. C. SYDOW, S. T. Staling e cyberstalking. Editora JusPodivm. 2021. Apud in: GUSMÃO, A. L. F. LOPES, G. M. S. CIRINO, M. K. M. Reflexões sobre o crime de stalking no Brasil: Uma ameaça à liberdade e à privacidade. [monografia] Centro Universitário UMA. Curso de Direito. Belo Horizonte. 2022. Disponível

em https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28258/3/REFLEXO%CC%83ES%20SOBRE%20O%20CRIME%20DE%20%E2%80%9CSTALKING%E2%80%9D%20NO%20BRASIL-%20ANA-GABRIEL%20E%20MURYEL-%20Final%20Ajustado.docx_PDFA.pdf Acesso em 05 de fevereiro de 2023.

COIADO, R. L. Criminalização do Stalking no Brasil. [MONOGRAFIA] Universidade Fernando Pessoa. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Mestrado em Criminologia. 2021. Disponível em https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/11330/1/DM_37775.pdf Acesso em 15 de março de 2023.

DUARTE, M. S. Compreendendo o crime de stalking: uma análise jurídica e cinematográfica. [ARTIGO] Universidade São Judas. São Paulo. 2022. Disponível em https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28461/1/TCII%20MAYARA%20SANTOS%20DUARTE-%20VERS%C3%83O%20CORRIGIDA%20%282%29.pdf Acesso em 25 de março de 2023.

GENNARINI, J. C. A criminalização do Stalking. Revista de Direito Penal e Processo Penal. 3(1). 2021. Disponível em https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1825 Acesso em 15 de abril de 2023.

GENTIL, A. S. O fenômeno Stalking e sua repercussão jurídica. [MONOGRAFIA] Faculdade de Três Pontas – FATEPS. Direito. Três Pontas. 2019. Disponível em http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/2181/1/TCC%20-%20O%20fen%C3%B4meno%20Stalking%20e%20sua%20repercuss%C3%A3o%20jur%C3%ADdica.pdf Acesos em 25 de maio de 2023.

GERBOVIC, L. Stalking. Editora Almedina. Sao Paulo. 2016.

GUSMÃO, A. L. F. LOPES, G. M. S. CIRINO, M. K. M. Reflexões sobre o crime de stalking no Brasil: Uma ameaça à liberdade e à privacidade. [monografia] Centro Universitario UMA. Curso de Direito. Belo Horizonte. 2022. Disponível em https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28258/3/REFLEXO%CC%83ES%20SOBRE%20O%20CRIME%20DE%20%E2%80%9CSTALKING%E2%80%9D%20NO%20BRASIL-%20ANA-GABRIEL%20E%20MURYEL-%20Final%20Ajustado.docx_PDFA.pdf Acesso em 05 de fevereiro de 2023.

LOPES, G. M. S. et al. Reflexões sobre o crime de “stalking” no Brasil: uma ameaça à liberdade e à privacidade. Conteúdo Jurídico. 2022. Disponível em https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/phpHu2Iiz.pdf/consult/phpHu2Iiz.pdf Acesso em 14 de março de 2023.

LOPES, N. C. O Stalking na Violência entre Parceiros Íntimos: A perspectiva das vítimas. [DISSERTAÇÃO] Universidade Federal de Juiz de Fora. Instituto de ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Psicologia. Juiz de Fora. 2017. Disponível em https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4893/1/natalicedocarmolopes.pdf Acesso em 08 de janeiro de 2023.

MACHADO, J. M. S. MOMBACH, P. R. Stalking: criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada. REVISTA DA ESMESC. 23(29). 2016. Disponível em

https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/146 Acesso em 08 de janeiro de 2023.

MULLEN, P. E. PATHÉ, M. PURCELL, R. The management of stalkers. Advances in Psychiatric Treatment. 2001. Disponível em https://research.monash.edu/en/publications/the-management-of-stalkers Acesso em 08 de janeiro de 2023.

PEREIRA, F. MATOS, M. Cyberstalking entre adolescentes: uma nova forma de assédio e perseguição?. Psicologia, Saúde e Doenças. 16 (1). 2015. Disponível em https://www.redalyc.org/pdf/362/36237156007.pdf Acesso em 11 de junho de 2023.

PEREIRA, S. F. A evolução do direito penal frente à necessidade de proteção da liberdade e privacidade: uma análise sobre a criminalização do stalking no Brasil. [ARTIGO] Centro Universitário – UNIFG. Direito. Guanambi. 2021. Disponível em https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18566/1/TCC%20II%20Silvania%20Farias%20Pereira%20PDF.pdf Acesso em 11 de junho de 2023.

SEGURANÇA PÚBLICA, Anuário Brasileiro de. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2022. Disponível em https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/ 15 de janeiro de 2023.

SILVA, I. C. Crime de stalking e a violência contra a mulher. [MONOGRAFIA] UniEvangelica. Anápolis-GO. 2022. Disponível em http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/19463/1/Izabella%20Costa%20Silva.pdf 15 de maio de 2023.

SILVA, L. M. Tipificação do stalking: uma análise sobre a perseguição enquanto crime no Brasil. [MONOGRAFIA]. Universidade Federal do Ceará. Faculdade de Direito. Curso de Graduação em Direito. Fortaleza. 2021. Disponível em https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/69082 Acesso em 30 de maio de 2023.

SPITZBERG, B. CUPACH, W. What mad pursuit?: Obsessive relational intrusion and stalking related phenomena. Aggression and Violent Behavio. 2003. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/222675696_What_mad_pursuit_Obsessive_relational_intrusion_and_stalking_related_phenomena/link/59da4e90aca272e6096be728/download Acesso em 05 de maio de 2023.